



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0003025-08.2012.815.0131

RELATORA : Juiz convocado ALUIZIO BEZERRA FILHO

APELANTES : Samara da Silva de Figueiredo

ADVOGADO : João de Deus Quirino Filho

APELADA : Maya Jordana Figueiredo Gurgel da Rocha, representada por seu curador Otávio Neto Rocha Sarmiento

ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras

JUIZ (A) : Dayse Maria Pinheiro Mota

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RECONCILIAÇÃO APÓS SEPARAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. APELO PROVIDO.

- Diante da prova dos autos, se confirma a assertiva de que as partes mantiveram relacionamento afetivo com o inafastável objetivo de constituir família, cumpre reformar a Sentença que concluiu pelo indeferimento da união estável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** o recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 157.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Samara da Silva de Figueiredo contra a Sentença prolatada pela Juíza da 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras, que julgou improcedente a Ação de Reconhecimento de União Estável proposta em face de Maya Jordana Figueiredo Gurgel da Rocha representada por seu curador Otávio Neto Rocha Sarmiento.

Em suma, a Apelante pleiteia a reforma integral da Decisão, afirmando a comprovação de forma contundente dos requisitos para configuração da união estável entre ela e o falecido.

Contrarrazões ofertadas às fls.138/139.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls.148/151).

É o relatório.

VOTO

Da Sentença que julgou totalmente improcedente o pedido de reconhecimento de união estável, Recorre a parte autora.

De início, ressalta-se que é reconhecido como entidade familiar, consoante o art. 1.723 do Código Civil, “a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Em decorrência de tal conceito, para caracterizar a união estável, do ponto de vista legal, podemos enumerar os seguintes elementos constitutivos, segundo os ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa (in Direito Civil, Direito de Família, Vol. VI, 7ª Ed, p. 39-42: estabilidade e durabilidade, continuidade da relação, diversidade de sexos, publicidade e o objetivo de constituição de família. Sem prejuízo de outros requisitos apontados pela doutrina como o dever de fidelidade, a unicidade de companheiro entre outros.

Sendo assim, em que se pese o brilhante entendimento do magistrado *a quo*, adianto que deve ser reformada a Sentença que concluiu pela inexistência da união estável entre a Autora e o *de cuius*. Explico.

Compulsando os autos, constata-se que a Autora e o *de cujus* foram casados sob regime de comunhão parcial de bens de maio de 1997 até dezembro de 2008 quando separaram-se judicialmente (processo nº 013.2008.003.208-2).

Todavia, pode-se afirmar, que após a separação, a Autora e o falecido voltaram a se relacionar em meados do ano de 2009, como se marido e mulher fossem, ou seja, passaram a viver em união estável. Chega-se a essa conclusão porque, além de ter sido colacionado vários documentos dando conta da vida em comum do casal, todas as testemunhas ouvidas em juízo (fls. 99/101), confirmaram de forma categórica esse fato, veja-se:

Larisa Mayara da Silva Bandeira: “que ele retornou para a casa onde eles moravam juntos; que acredita que eles retornaram a vida conjugal (...); que eles permaneceram na mesma casa ate ele falecer (...); que a autora é tida como viúva de Pacceli (...)”

Viviane Gomes Ceballo: “que quando ele faleceu morava com a autora; que o tempo todo se comportavam como marido e mulher; que Samara foi quem organizou o funeral de Francisco Eugênio (...)”

Francisco das Chagas Amaro da Silva: “que acha que quando faleceu moravam na mesma casa, pois já haviam se reconciliado; que ele pagava pensão alimentícia a filha depois da separação; que não sabe informar se após a reconciliação deixou de pagar a pensão alimentícia a filha (...)”

A par disso, a prova testemunhal produzida nos autos, sem sobra de dúvida, comprova a comunhão de vida e de interesses, assim como a publicidade e o *affectio maritalis*, a qual só foi interrompida, tão somente, com o falecimento do companheiro, conforme já mencionado.

A isso, aliam-se à prova documental (fls. 22/24) colacionada aos autos pela Autora, chamando atenção em especial o fato de ter juntado aos autos inúmeros documentos de titularidade do *de cujus*, assim como, certidão de óbito, onde consta a Apelante como Declarante, notas de compra,

declarações entre outros documentos referentes ao período em que as partes voltaram a se relacionar.

Há, também, fotografias e vídeos que retratam o casal em viagens, festas e datas comemorativas com a filha menor Mayara Jordana (fls.74/83 e DVD-rom de fl.136), corroborando a convivência harmônica havida entre as partes.

Destarte, em que se pese o fato da pensão alimentícia ser paga pelo falecido e descontada em seus proventos mensais, tenho que o fato isolado não serve de fundamento para o indeferimento do pedido de reconhecimento de união estável, devendo-se considerar o conjunto de provas coligidas que refletem que as partes mantinham relacionamento afetivo, com convivência contínua, pública e duradoura.

Por fim, ressalta-se, ainda, que embora a coabitação constitua forte indício da convivência *more uxorio*, é elemento prescindível à configuração da união estável.

Sobre o tema:

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. COABITAÇÃO. DEVER DE LEALDADE. REQUISITOS. 1. Diferentemente do casamento, a união estável dispensa a coabitação. 2. À míngua de prova de que os relacionamentos paralelos mantidos pelo de cujus possuíam ânimo de estabilidade ou continuidade, não há falar em transgressão ao dever de lealdade apta a impedir per se o prosseguimento de relação de união estável. 3. Evidenciada a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, deve ser reformada a sentença que negou a existência de união estável. 4. Recurso conhecido e provido. Unanimidade. (TJMA – Apelação Cível nº 0383152014 MA 0023869-24.2009.8.10.0001, Rel. Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, J. 20/10/2015)

UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONFIGURAÇÃO. PATRIMÔNIO.

PARTILHA DEVIDA. É reconhecida a união estável entre as partes, se a prova dos autos demonstrar convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família, não sendo requisito para sua configuração a coabitação sob o mesmo teto. Confirmada a união estável, é devida a partilha dos bens diante da presunção de mútua colaboração na formação do patrimônio.

(TJRO, Apelação Cível nº 00022355720108220015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 01/06/2011)

Assim, dúvida não há, que, embora não seja comum, a Autora efetivamente, após separar-se de seu marido, voltar, após algum tempo, a se relacionar, tenho que as provas dos autos são contundentes a indicar efetiva convivência marital com intuito de compartilhar uma vida em comum, devendo, portanto, ser reformada a Sentença para reconhecer a união estável entre o falecido e a Recorrente.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **PROVEJO** o Recurso Apelatório, reconhecendo a união estável havida entre a parte Autora e o falecido de março de 2009 até o óbito deste, ocorrido em 21.09.2010.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessão da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator